

O trabalho dos menores no Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891

Pedro Paulo Lima Barbosa

Doutorando em História Social pelo Programa de Pós-graduação em História (UNESP/Campus de Assis). É professor do curso de História na Faculdade Santa Izildinha (FIESI/UNIESP)

Resumo

Em nosso artigo procuraremos analisar o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados das fábricas, indústrias e oficinas da então capital federal do Brasil. Procuraremos, também, apontar as reivindicações por parte de setores importantes da sociedade que requeria, na época, uma intervenção do Estado na criação de leis que regulamentassem e garantissem as condições mínimas para o trabalho de crianças e jovens que, cada vez mais, se ampliava nos grandes centros urbanos.

Palavras-chave trabalho dos menores, decreto nº 1.313 de 1891, Primeira República.

Abstract

In our essay we will try to analyze the Decree 1.313 of January 17, 1891, which established providence to regulate the work of young employees of factories, industries and workshops of the then federal capital of Brazil. We will try also point out the claims by important sectors of society that required, at the time, state intervention in the creation of laws regulating and guaranteeing the minimum conditions for the work of children and young people, increasingly widened in large urban centers.

Keywords work of young employees, decree no. 1.313 of 1891, First Republic.

Introdução

A preocupação com temas ligados à criança ou à infância, até pouco tempo atrás, era praticamente inexistente. Devido a um *métier* historiográfico consideravam-se estas questões, de certa forma, irrelevantes. Esta situação passou a se modificar, por um lado, por conta dos novos caminhos abertos pela história social que trouxe à baila o vivido; as experiências sociais na história e, por outro, graças ao trabalho pioneiro do ‘historiador dileitante’ Philippe Ariès e seu livro traduzido no Brasil sob o título “História Social da Criança e da Família”¹ ».

Estes dois fatores somados contribuíram para que os estudos historiográficos sobre estas temáticas ganhassem espaço no campo acadêmico. Dentro dessa produção historiográfica voltada aos mais variados assuntos ligados à criança e à infância, não faltam trabalhos vinculados aos aspectos de ordem teórico-metodológica, tais como: econômico, cultural, político. Deste modo, a história da criança e da infância tem mostrado que veio para ficar.

Há que se destacar, porém, que muito embora a história da criança e da infância, no Brasil, se faz bastante presente, é apenas no final da década de 1980 e início dos anos de 1990 com o projeto “Quatro séculos da história social da infância no Brasil”, idealizado pela historiadora Maria Luiza Marcílio e realizado pelo Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina (CEDHAL)² da Universidade de São Paulo, que esta temática passou, efetivamente, a ser estudada no país.³

1 No Brasil, a primeira versão do livro de Ariès foi publicada em 1978.

2 Os temas estudados pelo CEDHAL, segundo a historiadora Heloisa Maria Teixeira, e que mais tarde influenciaram outros trabalhos de outras instituições, com a utilização de novos métodos analíticos foram: “(...) os recém-nascidos abandonados (...) a questão da ilegitimidade (...) a natalidade, morbidade e mortalidade infantil; o internamento de crianças de instituições assistenciais ou correcionais; a violência contra a infância; a legislação pró-infância; o trabalho infantil; as crianças escravas.” TEIXEIRA, Heloísa Maria. *A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)*. Tese (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, 2007. p. 114.

3 TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Op. cit.* p. 113, 114.

Outro fato importante que denota a entrada de vez dos temas criança e infância, por parte dos historiadores brasileiros, no meio acadêmico é a publicação de um número especial sobre estas temáticas em uma das maiores Revistas de História do país, a “Revista Brasileira de História”, em setembro de 1999, cujo dossiê versou sobre “Infância e Adolescência”⁴. Assim, é somente na década de 1990 que as questões concernentes à criança e juventude ganharam força nos estudos históricos no Brasil. A partir daí, estas questões alcançaram expressiva produção historiográfica dando às crianças brasileiras não apenas um rosto, mas também uma cor, um corpo.

No sentido de contribuir com os estudos concernentes à legislação social e trabalhista na Primeira República (1889–1930), no Brasil, este artigo versa sobre o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 que foi, ao longo de muitos anos, a única lei que regulamentou o trabalho nas fábricas, oficinas e indústrias brasileiras durante este período.

Este artigo, o dividimos em duas partes. Na primeira, procuramos trazer à baila a repercussão da publicação do Decreto 1.313 nos jornais da época, bem como a reivindicação por parte de setores importantes da sociedade, tais como: profissionais liberais, escritores e literatos, classes médias urbanas que requeriam uma intervenção do Estado nas questões sociais e trabalhista antes mesmo de sua publicação. À época, era relativamente comum observar em jornais informações sobre debates ou criação de legislação trabalhista em regiões onde o capitalismo estava em um processo de industrialização bem mais avançado do que no Brasil, principalmente Europa e Estados Unidos da América. Isto, porém não quer dizer que ao tomarem como exemplos estas regiões, intelectuais e jornalistas da época advogassem a elaboração de um corpo de leis que fosse cópia de outras nações.

Nossa principal fonte para a elaboração desse artigo, além do próprio Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891, foram os jornais da grande imprensa da época. Embora possa ser um tanto quanto imprecisa, nessa definição, entendemos que trata-se do conjunto de periódicos

4 Esta revista pode ser encontrada em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0102-018819990001&lng=en&nrm=iso> Acessado em 16/08/2014 às 14h43.

que tinha maior número de circulação diária além de contar com grande capital econômico e organizacional.⁵

Destarte, é evidente que a imprensa era carregada e movida pelos valores ideológicos dos grupos que a dirigia. Contudo, enquanto espaços de sociabilidades privilegiados de circulação de ideias, valores e lutas simbólicas, os jornais brasileiros da época eram (e são) como um diapasão de novos interesses sociais expressos na sociedade nem sempre consonantes entre si.

Ao procurar demonstrar como os trabalhadores menores de idade e os projetos em disputa para a regulamentação do trabalho dos menores, no início do governo republicano, eram retratados nos jornais da época, não perdemos de vista que os discursos veiculados, em suas páginas, matizaram suas (re)ações no sentido de reforçar a imagem desses grupos sociais enquanto supostos elementos frágeis na produção industrial envolvendo diversos interesses, muitas vezes antagônicos, tais como: políticos, sociais, econômicos, financeiros e de Estado. Contudo, não deixamos de lado a análise de livros, revistas e da legislação no momento em que o Decreto 1.313 foi promulgado.

Em um horizonte de eventos políticos, onde predominavam a omissão e a leniência dos poderes Legislativo e Executivo frente à criação de leis trabalhistas no país⁶, o que se pleiteava nos jornais, no final do Império e durante toda a Primeira República, era uma

5 Como se observa, seguimos aqui a definição da historiadora Tânia Regina de Luca que fez as seguintes considerações sobre a grande imprensa: “A expressão grande imprensa, apesar de consagrada, é bastante vaga e imprecisa, além de adquirir sentidos e significados peculiares em função do momento histórico em que é empregada. De forma genérica, designa o conjunto de títulos que, num dado contexto, compõe a porção mais significativa dos periódicos em termos de circulação, perenidade, aparelhamento técnico, organizacional e financeiro.” LUCA, Tânia Regina de. *A grande imprensa na primeira metade do século XX*. In: MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tânia Regina de (Orgs.). *História da imprensa no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 149.

6 Sobre a legislação social e trabalhista referente ao trabalho dos menores, o pesquisador Vicente de Paula Faleiros fez o seguinte comentário: “(...) omissão, repressão e paternalismo são as dimensões que caracterizam a política para a infância pobre na conjuntura da Proclamação da República, decorrentes não só da visão liberal, mas da correlação de forças com hegemonia do bloco oligárquico/exportador.” FALEIROS, Vicente de Paula. “Infância e processo político no Brasil”. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 36.

mudança dessa postura omissiva dos poderes públicos. Isso, porém, não quer dizer que se apresentava nos jornais da época uma reivindicação intervencionista por parte do Estado brasileiro. Ao contrário, pleiteava-se uma sociedade liberal na defesa da legislação social e trabalhista.

Com um novo posicionamento do Estado brasileiro não deixaria de ter um posicionamento liberal frente às questões sociais e trabalhistas. Contudo, passaria a agir no sentido de capitanear as relações entre capital e trabalho buscando assim, evitar a luta de classe e a conciliação entre classes.

Na segunda parte deste texto, analisamos o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891. Embora em seu corpo compreendesse matérias importantes como o estabelecimento de pontos essenciais, como, por exemplo, a idade mínima para o ingresso de menores nas fábricas e indústrias, nele, havia ‘fissuras’ as quais colocavam em xeque sua própria viabilidade que era o quesito de fiscalização e de punição aos infratores.

Destarte, estudar este Decreto 1.313 é, de certa maneira, procurar compreender a tônica a qual foi dada à questão social e trabalhista no país ao longo da Primeira República. Evidentemente, não queremos dizer com isto que a legislação bem como o debate sobre sua implementação no país se deu de forma homogênea e até mesmo monolítica. Ao contrário, pois quando nos debruçamos sobre este Decreto, é possível compreender a dinâmica destes debates que, na época, possuía um caráter específico, porquanto era debatido no campo da moral e sanitário⁷.

Sem embargo, devemos destacar que, na época, nem todos concordavam com a visão de que o Decreto 1.313 legislasse as questões sociais e trabalhistas referentes aos trabalhos dos menores no campo moral e sanitário. Para o advogado Evaristo de Moraes, que teve

7 Sobre esta questão, a historiadora Ângela Maria de Castro Gomes afirmou: “O que é preciso perceber e destacar é que a chamada questão social, naquele período [Na Primeira República], era entendida e tratada de uma forma específica, ou seja, ela não era considerada uma questão de política e, quando aparecia nos discursos eleitorais e nas plataformas governamentais ganhava foros de um problema moral e sanitário. Neste sentido, significava uma disfunção, um desequilíbrio nas relações de trabalho que precisava ser eliminado da sociedade da mesma forma que a ignorância e a doença.” GOMES, Ângela Maria de Castro (Org.). *Trabalho e previdência: 60 anos em debate*. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 1992. p. 8.

importante atuação na luta para a implementação das leis trabalhistas no Brasil, este Decreto tinha um caráter “verdadeiramente social”. Dizia Moraes: “Ao regime republicano devem os operários residentes no Brasil uma lei de cunho verdadeiramente social – o decreto nº 1.313, de 1891, que dá regulamentação ao trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas.”⁸

Destarte, entre o campo moral e sanitário de um lado e o campo social de outro, o Decreto 1.313 foi concebido em uma atmosfera de reivindicações por parte da sociedade que reclamava junto aos poderes públicos uma maior intervenção do Estado na criação de leis que dirimissem os embates existentes entre capital e trabalho.

Embora os temas versados neste artigo não sejam inéditos na historiografia brasileira, o Decreto 1.313 e o trabalho dos menores na Primeira República, pois foram estudados com muita propriedade pela historiadora Esmeralda Blanco B de Moura⁹, as fontes, por nós encontradas no decorrer desta pesquisa são inéditas. A autora, por conta do acesso no período em que ela pesquisou, década de 1970, não teve a oportunidade de analisá-las. Dessa maneira, acreditamos que podemos contribuir tanto com a literatura concernente a estas temáticas quanto com os debates historiográficos referentes ao Decreto 1.313.

O debate sobre a legislação do trabalho dos menores nos periódicos brasileiros nos anos finais do Império e anos iniciais da República

A sociedade brasileira republicana, baseada em uma nova ordem liberal, se transformava em um corpo social em que pleiteava a gerência do Estado nas questões sociais e trabalhistas, sem, contudo, modificar a essência de seu estado liberal¹⁰. Assim, a primeira

8 MORAES, Evaristo de [1905]. *Apontamentos de direito operário*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1986. p. 31.

9 MOURA, Esmeralda Blanco B. de. *Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes Ltda., 1982.

10 O sociólogo Luiz Werneck Vianna afiança a respeito das transformações ocorridas na sociedade brasileira, no início do período republicano, a seguinte modificação do pensamento liberal: “Precisamente nesse ponto ocorre um efeito de descolamento – o pensamento liberal desliza do plano do indivíduo para o da sociedade, decorre daí uma profunda mutilação na consciência liberal, em que o próprio direito de propriedade e a motivação ‘natural’ para se tornar proprietário demandam uma prévia justificação moral e legal. A ordem liberal se esvazia do seu conteúdo substantivo – sua psicologia do homem – que emprestava consistência a

Constituição republicana datada de 1891, bem como o Decreto 1.313 de janeiro de 1891 dariam a tônica que marcou a ação do Estado ao longo de toda a Primeira República e que, de certa maneira, influenciariam os debates acerca da sociedade civil e do Estado nas questões sociais e trabalhistas brasileiras. Contudo, atribuir apenas a leniência do Estado no campo da legislação social e trabalhista a seu posicionamento liberal, enquanto agente histórico possuidor de relativa autonomia, é uma análise um tanto quanto, simplista.

Houve durante toda a Primeira República uma série de fatores que corroboraram para que ocorresse a ausência das ações, por parte do Estado brasileiro, no campo da legislação social e trabalhista no país, a incorporação do trabalhador a um estado de bem estar social e a uma sociedade de direito que apenas mais tarde teria se configurado, porém não se universalizado. Entre esses fatores podemos citar: um Estado débil em sua estruturação federal, a truculência desproporcional das polícias estaduais em relação ao movimento operário, a ausência de participação política que marcou a ação operária durante quase toda a Primeira República, entre outros¹¹.

Estes eventos contribuíram para que houvesse no processo de mudança do período Monárquico para o Republicano no Brasil profundas continuidades e rupturas da ordem

seu discurso, para se transformar no formulário de como produzir e conservar a ordem e a estabilidade social.” VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicalismo no Brasil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 28.

- 11 O sociólogo Adalberto Cardoso quanto à ausência da criação de um corpo de leis por parte do Estado, bem como a incorporação dos trabalhadores a uma sociedade de bem estar social considera que houve uma série de eventos cruciais. Entre eles o referido autor aponta: “o padrão de incorporação dos trabalhadores na ordem capitalista no início do século XX, que deixou heranças profundas na sociabilidade capitalista posterior; a estrutural fragilidade do Estado, sempre às voltas com seus próprios déficits e sua incapacidade de enraizamento no vasto território nacional; a persistente violência estatal contra o trabalho organizado, muito superior à ameaça que este eventualmente representou ao longo da história; a diminuta participação do operariado industrial na estrutura social e a enorme fragmentação das formas desorganizadas de obtenção de meios de vida no mundo urbano, fora do mundo do trabalho forma; o baixo patamar da riqueza social produzida; e o padrão de incorporação dos trabalhadores no mercado de trabalho urbano a partir da década de 1940, resultante da abdicação, pelo Estado, da tarefa de regular o mundo agrário, com isso transformando as cidades em polo irresistível de atração para os trabalhadores pobres do campo, que migraram na esperança de melhorar de vida.” CARDOSO, Adalberto Moreira. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: Ed.

escravista pós 1888. Principalmente no que tange ao trato dos trabalhadores brasileiros. Até porque a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não se deu de forma homogênea em todo o território nacional.

Ademais, essa ideia remeteu muitas vezes a visão distorcida de que com o fim da escravidão teria chegado ao fim o excesso de trabalho e a melhora nas condições de labor. À medida que o Brasil foi se industrializando, no último quartel do século XIX, intensificou-se no meio social, os debates sobre a necessidade de se organizar a força de trabalho no país. Em meio a este debate, muitos apontavam o desejo de se regularizar, principalmente, o trabalho dos menores e das mulheres, supostos ‘elos frágeis’ na corrente de produção.

A exemplo do que estamos nos referindo, o jornal carioca *Novidades*, em sua edição do dia 2 de fevereiro de 1887, trazia em suas páginas a premência de se regulamentar o trabalho deste segmento de trabalhadores tão explorados.

Um estudo, conscienciosamente feito das relações entre o capital e o trabalho, pode evitar em boa hora o alastramento do desânimo que vai geralmente invadindo as classes operárias, dependentes na sua quase totalidade de industriais pouco equitativos e sujeitos a uns miseráveis salários que seria triste mencionar aqui.

O trabalho dos menores e o trabalho das mulheres têm sido – empregue-se a palavra – literalmente explorado. Nas fábricas de tabaco, sobretudo exiguidade de remuneração, a insolência dos patrões, o longo prazo do serviço, a complicação do trabalho incompatível às vezes com a debilidade do sexo e com as forças dos menores – deviam ter já merecido dos competentes poderes um pouco de misericordiosa atenção, definindo e regularizando a responsabilidade dos donos perante os compromissos dos operários.

Se esta lei aparecer, o Sr. Ministro das Obras Públicas terá merecido, pela consciência do seu estudo e pela audácia da sua resolução, o reconhecimento geral do país, tão abundante ao presente de homens de boa têmpera, de coragem, civismo e abnegação¹².

FGV, 2010. p. 17, 18.

12 *Jornal Novidades*, 2 de fevereiro de 1887, p. 2.

Para o jornal *Novidades*, havia passado o momento em que se deveria debater no país a criação de leis capazes de equacionar as relações entre capital e trabalho. Impondo o máximo de lucro em suas fábricas, oficinas e indústrias, os empregadores exploravam ao máximo a força de trabalho, principalmente de mulheres e crianças que, na maioria das vezes, eram submetidos às piores condições em suas atividades profissionais, porquanto estavam sujeitos à execução de tarefa “incompatível às vezes com a debilidade do sexo e com as forças dos menores”.

A solução para este problema, isto é, da exploração da força de trabalho por parte dos empregadores, estaria, então, em um novo papel do Estado em definir e regularizar as responsabilidades dos empregadores frente às relações entre capital e trabalho. Outro ponto que chama a atenção na citação anterior é quando seu autor deixa transparecer a necessidade de se estudar a questão social e implementá-la no país. À época, ao analisarmos os jornais do final do Império e início da República, foi possível perceber que muitos periódicos traziam à baila as transformações da legislação social e trabalhista em vários países, principalmente Alemanha, França, Inglaterra, Portugal e Estados Unidos da América.

Em prospecto recebido pelo jornal *O Cearense* (CE), por parte da Companhia *Zootechnica e Agrícola Brazil*, seu autor, Domingos Maria Gonçalves, apontava a emergência de se resolver o problema da força de trabalho no país. Assim, ele argumentava:

É tempo de se resolverem dois grandes problemas dos quais depende a indústria agrícola nacional: a organização do trabalho livre e a instrução agrícola.

Com o desaparecimento do elemento servil, ficam as grandes fazendas sem pessoal competente para dirigir os muitos e variados serviços que ela exige, porque o trabalho livre, que deve ser bem pago para se obterem braços em quantidade, carece de uma direção muito mais econômica e científica do que a atual, a fim de poder compensar os sacrifícios que com eles tenha de se fazer.

Em regra, os atuais feitores são pouco hábeis para essa nova organização de trabalho por falta de conhecimentos especiais, e por isso é de maior necessidade habilitar o pessoal que os deve substituir.

Há no Brasil milhares de crianças pobres, analfabetas, sem educação, sem profissão e sem modo de vida, futuros criminosos e vadios, se um trabalho racional e instrução suficiente não lhes dirigirem o espírito e educar o corpo nos hábitos de uma profissão honrosa e lucrativa.

Os escravos alforriados ficam com horror às fazendas onde trabalham seus antigos parceiros; é necessário, pois nobilitar o trabalho desses homens, dando-lhes uma ocupação lucrativa em fazendas-escolas, e forçando-os a se instruírem.

(...) sendo o império muito vasto e tendo por consequência uma grande variedade de climas e de condições geológicas agrícolas era indispensável à criação de pelo menos cinco estabelecimentos-escolas, para se ensinar em cada um, conforme a sua latitude, os processos de cultura e as zootecniais mais convenientes à zona agrícola onde ele tenha de influenciar¹³

O autor do excerto supracitado, reconhecendo que vivia em tempos de mudanças, apontava a premência de se solucionar dois problemas graves à economia agrícola do país: a organização do trabalho livre e, conseqüentemente, assalariado e o sistema educacional brasileiro. Duas questões que afetavam, em seu entender, diretamente o desenvolvimento da economia capitalista agrária nacional.

Em relação ao primeiro problema, isto é, a ausência de força de trabalho às lavouras brasileiras, Domingos Maria Gonçalves apontava como solução a utilização do trabalho de menores. Esta solução era bem vista, pois ao mesmo tempo em que essas crianças serviriam como força de trabalho resultaria em um modo pelo qual elas seriam afastadas dos perigos sociais, evitando se tornarem “futuros criminosos e vadios”. Quanto a este ponto, é importante que se diga que este era um valor histórico e social muito forte da época. Para ser uma ‘pessoa de bem’, era preciso, na concepção da época, que se iniciasse a trabalhar desde cedo e que tivesse uma profissão “honrosa e lucrativa”.

No que tange ao segundo ponto, ou seja, a questão educacional, entre outras soluções, seu autor apontava a criação de escolas agrícolas as quais, dependendo de sua localização, teriam um conteúdo pedagógico voltado ao cultivo agrícola regional. Assim, estas

13 *Jornal O Cearense*, 9 de setembro de 1885, p. 2.

duas questões somadas seriam capazes de resolverem os problemas relacionados à indústria agrícola no país.

Há que se destacar, ainda, que este texto foi escrito em um momento em que, cada vez mais, se substituíam a força de trabalho escrava pela assalariada. No que tange à argumentação de seu autor, sabendo da inevitabilidade do fim da escravidão, utilizou-se de argumentos inovadores¹⁴, à época, quanto à necessidade de se formar uma força de trabalho instruída e capaz de dinamizar a produção da indústria agrícola no Brasil. Entretanto, com características conservadoras quanto à utilização e à visão de crianças como força de trabalho.

As referências à legislação social e trabalhista de outros países, concernentes ao trabalho de menores, volta e meia eram trazidas pelos jornais enquanto modelo a ser seguido pelo Brasil.

Não são raros os países europeus que têm legislado no sentido de impedir o excesso de serviço dos menores e das mulheres, cujos salários sendo menores do que os dos homens levam os industriais a preferir o emprego desses entes fracos, que tendem a abusar com o fim de tirar o maior proveito possível de seus serviços.

Ultimamente ainda à Câmara dos deputados da França, foi apresentado um projeto de lei regulamentando o trabalho dos menores e das mulheres nas fábricas, oficinas e armazéns.

Os meninos não serão admitidos senão depois dos treze anos ou dos doze se tiver provado que terminaram a instrução primária. Além disso, serão submetidos a um exame médico e não serão

14 Deve-se deixar claro que consideramos esta argumentação inovadora no sentido de se opor aos conceitos invocados em favor da manutenção da escravidão no país, tais como: a possível subversão da ordem, desorganização da economia agrícola do país, entre outros. Quanto aos fatores que levaram ao fim da escravidão e à utilização do trabalho livre assalariado, a historiadora Emília Viotti da Costa afirma: “A multiplicação das vias férreas, os aperfeiçoamentos técnicos do processo de beneficiamento do café, a especialização progressiva da fazenda, o fenômeno da urbanização das últimas décadas, as novas perspectivas econômicas criavam, aos poucos, quando não impunham, novas condições de trabalho. O braço escravo revelava-se cada vez mais oneroso e improdutivo dentro da nova realidade econômica.” COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4ª ed. São Paulo: Ed. UNESP, 1998. p. 267.

recebidos sem que estejam em estado de suportar as fadigas do trabalho. Até aos 18 anos não poderão trabalhar à noite. Fica reservado para descanso um dia da semana.

Se os nossos legisladores pensassem um pouco neste assunto... É tão interessante para o futuro do Brasil!¹⁵

Reclames como este feito no Diário de Notícias, como dissemos, eram frequentes. Cada vez mais setores importantes da sociedade, tais como os profissionais liberais, classes médias urbanas, intelectuais, dentre outros apontavam a necessidade de o Estado regulamentar as relações capitalistas no país.

Este posicionamento, entretanto, não era consenso. Ele tendia, muitas vezes, ser exceção à tendência em que defendia o trabalho dos menores nas indústrias, quer manufatura, oficina ou usina, quer agrícola. Na Revista Ponto Nos II publicada no Rio de Janeiro, há um exemplo ao qual nos referimos.

Mas (...) vem a propósito respondermos aqui a alguns caturras impertinentes que condenam, em nome dos princípios humanitários, obrigar-se a trabalhar uma criança tão pequena, clamando voz em grita por uma lei universal que regule o trabalho dos menores.

Em tese terão talvez razão os tais caturras, mas então que querem se o pernicioso exemplo vem de cima e tão de cima?

Reparem, verbi et gratia, nos filhos dos monarcas coitadinhos, aos quais, mesmo antes de nascidos, já põem uma farda às costas, para que os desgraçados à entrada deste mundo tenha já o posto de furriéis!¹⁶

Destarte, queremos destacar com isto que embora esses setores da sociedade “gritassem” à necessidade para que o Estado interviesse criando leis que amparassem as

15 Jornal *Diário de Notícias*, 24 de outubro de 1888, p. 2.

16 Revista *Ponto Nos II*, 13 de janeiro de 1887, p. 14.

crianças operárias, isto ainda não era consenso. E exemplo disso foi o impacto que a criação do Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891¹⁷ teve.

Jornais da época, sobre a promulgação do Decreto 1.313, trouxeram em suas folhas uma pequena nota informando a seus leitores da promulgação desta lei ou quando não a publicava na íntegra, mas não a comentavam ou a analisavam.

Ouvi dizer o Jornal que o ministro do interior trata de expedir um decreto regularizando as horas de trabalho dos menores operários de estabelecimentos públicos e de particulares, sendo para esse fim criado lugares e fiscais do governo que visitem diariamente esses estabelecimentos, examinem qual o serviço desses menores, a maneira por que o fazem a sal constituição física e quais as condições do serviço que lhes são impostos e bem assim qual a sua educação nas escolas desses estabelecimentos¹⁸.

Como se pode observar, o jornal do Partido Republicano Rio-grandense (PRR) que tinha como líder o positivista Júlio de Castilhos no Rio Grande do Sul trouxe, de uma forma imprecisa, a informação da promulgação da lei, limitando-se, apenas, a informar sobre sua finalidade a seus leitores.

Como dissemos, e podemos observar sobre o Decreto 1.313, quando da sua publicação, houve poucos comentários específicos acerca dele nos jornais da época. Na maioria das vezes, os periódicos, traziam a informação sobre sua publicação: “O decreto nº 1.313 estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal”¹⁹ ou, quando não, publicava-o na íntegra. Entretanto, sem nenhum comentário ou explicação a seu respeito.

17 Este decreto pode ser encontrado no jornal *O Brasil* (RJ), de 24 de janeiro de 1891, p. 2. Pode ser encontrado também em: BRASIL. *Decreto Nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891*. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=64469&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 14 jan. 2015.

18 Jornal *A Federação*, 3 de janeiro de 1891, p. 2.

19 Jornal *Novidades*, 23 de janeiro de 1891, p. 1.

Sobre sua receptividade no meio operário, conseguimos distinguir apenas no Partido Operário do Espírito Santo que viu com bons olhos a criação deste decreto considerando-o, à época, “patriótico” e “auspicioso”.

O centro do Partido Operário, grato ao ilustre cidadão Cesário Alvim, ex-ministro do interior, pelo patriótico e auspicioso decreto de 17 do passado, regularizando o trabalho dos menores nas fábricas, celebra no sábado às 6 ½ da tarde, uma sessão solene em homenagem àquele cidadão que honrará a sessão com a sua presença²⁰.

Conforme noticiou O Estado do Espírito Santo, órgão oficial do Partido Republicano Construtor deste estado, José Cesário de Faria Alvim, Ministro do Interior responsável pela criação do decreto que regulamentava o trabalho dos menores, teria sido homenageado pelos trabalhadores por considerar esta ação, ainda que incipiente, um passo importante na luta pelos direitos trabalhistas no país.

No mesmo mês de sua promulgação no Brasil foi realizado em Lisboa, Portugal, um Congresso de Associações de Classes o qual foi promovido pela Associação dos Trabalhadores. Contendo uma ampla agenda de debate, este congresso visava debater as principais questões que permeavam a vida dos trabalhadores, tais como: questão salarial, trabalho dos menores, horas de trabalhos, entre outros²¹.

Mesmo após a promulgação do Decreto Lei 1.313, de 17 de janeiro de 1891, os debates a respeito desta lei continuaram. Embora aparecessem notícias, curtas, é verdade, sobre a necessidade de o governo brasileiro regulamentar leis sobre o trabalho dos menores no país tal como outras nações mais adiantadas o fizeram.

O jornal Gazeta de Petrópolis (RJ), do dia 4 de dezembro de 1895, reivindicava em seu editorial esta necessidade. Assim, requeria dos legisladores brasileiros:

O desenvolvimento de nossa indústria fabril deve chamar a atenção dos nossos legisladores para uma questão importante: a necessidade de regulamentação do trabalho das crianças nas fábricas, como se

20 Jornal *O Estado do Espírito Santo*, 5 de fevereiro de 1891, p. 1.

21 Cf. *Gazeta da Tarde*, 20 de dezembro de 1890, p. 2.

prática em França, onde, por lei, se proíbe o emprego, nesses estabelecimentos, de crianças de menos de 13 anos²².

Para os editores deste jornal, o desenvolvimento industrial, o qual o Brasil passava no final do século XIX, trazia consigo consequências inerentes ao progresso material do país. Assim, esta evolução deveria ser acompanhada de perto por parte dos legisladores que teriam a incumbência de fiscalizar e, principalmente, legislar sobre pontos centrais ao desenvolvimento econômico, entre eles, o trabalho das crianças nas fábricas.

Em matéria veiculada no jornal *A Notícia da cidade do Rio de Janeiro*, intitulada “Trabalho das crianças”, Abel Gama relatou, de forma detalhada, como era organizado o trabalho dos menores em outras nações mais desenvolvidas do que o Brasil na época. Assim, ele descreveu:

Pululam nos tempos modernos, pelos diversos países civilizados do mundo, as fábricas, as usinas e as inumeráveis companhias de todas as espécies de manufaturas. Em todos esses estabelecimentos em que a indústria, extraordinária do século XIX cresce, desenvolve-se aperfeiçoando-se incessantemente o trabalho do homem, como o da criança, é realizado em comum, obedecendo, nas principais cidades civilizadas, às leis higiênicas. Nem sempre, porém, a higiene profissional reinou nessas enormes aglomerações, onde a promiscuidade perigosa obrigou os médicos aos estudos sérios que hoje existem sobre higiene profissional. Em tempos não muito remotos, lemos que meninos de 7 anos trabalhavam nas usinas d’Elbenf 16 e 18 horas por dia. O mesmo sucedia nas fábricas de Lyon.

E está provado, na atualidade, que desses estabelecimentos, os trabalhadores que maiores tributos pagam à insalubridade das casas industriais são as crianças e os adolescentes.

São inúmeros os perigos que correm, quer em relação às moléstias contagiosas, quer a muitas outras, e ainda sobre o ponto de vista moral a respeito da segurança de suas vidas são inumeráveis as causas de degradação e morte.

22 *Jornal Gazeta de Petrópolis*, 4 de dezembro de 1895, p. 2.

De fato, tão perniciosos são esses meios para os pequenos trabalhadores, quando a higiene não as contém, que as nações civilizadas têm organizado e continuam a melhorar as condições de seus trabalhos.

Em nove países europeus, uma criança pode começar a trabalhar somente quando atinge a idade de 12 anos. Na Itália entram para as fábricas desde a idade de 9 anos, com 14 na Suíça e Áustria, com 13 na França e na Alemanha, exigindo os ingleses a idade de 11 anos.

O tempo de trabalho é inferior, excetuando-se na Bélgica e até certo ponto na Hungria, a 12 horas por dia em todos os países civilizados da Europa. Na Dinamarca, por exemplo, trabalham 6 horas, e a lei os protege homem e mulher até aos 18 anos. Na Inglaterra, Holanda e Alemanha a proteção é indefinida para os trabalhadores do sexo feminino, cessa no primeiro país aos 18 anos para os homens, e nos dois últimos aos 16.

Na Inglaterra trabalham 10 horas e meia por dia dos 14 aos 18 anos e apenas 6 horas logo que são admitidos. Mais ou menos nos demais países o tempo de trabalho é de 8, 9 ou mais horas, segundo a idade, nunca, porém, havendo desproporção entre o trabalho exigido e as forças das crianças.

Entre nós as autoridades ainda não marcaram o tempo de trabalho nem a idade de admissão²³

Embora não seja possível confirmar os dados trazidos por seu autor, Abel Gama, quanto ao número exato de países e quais seriam esses países europeus onde as crianças começavam a trabalhar após os 12 anos de idade, algo fica claro neste excerto. Abel Gama trouxe, aos brasileiros do final do XIX, os debates realizados nas nações mais avançadas que discutiam de forma ampla a legislação que regulasse o trabalho dos menores.

Não é ocioso lembrarmos que em 1897, realizou-se em Zurique, na Suíça, um congresso internacional que tinha o propósito de discutir a proteção aos operários. Na ocasião, estabeleceu-se algumas normas sobre o trabalho dos menores nas fábricas e nas indústrias. Principalmente no que tange à questão de idade, bem como à quantidade de horas

23 *Jornal A Notícia*, 09 de março de 1898, p. 3.

máximas de trabalho por dia que um menor poderia exercer em seu local de trabalho, conforme noticiou o jornal carioca *A Nação*:

O Congresso Internacional para a proteção dos operários, reunido em Zurique, discutiu a questão do trabalho dos menores.

A comissão que estudara o limite da proibição de trabalho nas oficinas fora de parecer que ele devia ser aos quinze anos. No congresso, durante uma longa discussão, diversos oradores pediram o limite aos quatorze anos, enquanto que os delegados ingleses queriam fixá-lo aos dezesseis anos.

Finalmente, por 132 votos contra 75, o congresso aprovou as propostas do relator.

Eis o texto das resoluções:

“É proibido o trabalho aos menores de quinze anos. Até essa idade os menores são obrigados a frequentar a escola. Dos quinze aos dezoito anos, os operários não poderão ter mais de oito horas de trabalho. Nos domingos e dias feriados é proibido qualquer trabalho aos operários.”²⁴

Estes debates visando à criação de leis que regulamentassem o trabalho de menores no exterior, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, de certa maneira, refletiram no Brasil de forma positiva como aparecem alhures e algures notícias ou reportagens reivindicando a intervenção do Estado no sentido de criar leis que regulamentassem o trabalho dos menores no país.

Como procuramos demonstrar, ao longo dessa seção, pululavam em jornais da época reivindicações de setores da sociedade brasileira para que o Estado passasse a intervir no campo da legislação social e trabalhista no Brasil. Contudo, isso não quer dizer que se queria o fim do liberalismo ou algo do gênero. As reivindicações se davam no sentido de que houvesse uma melhora nas condições de trabalho dos menores trabalhadores, sem, contudo, haver uma transformação da sociedade liberal.

24 *Jornal A Nação*, 17 de setembro de 1897, p. 3.

Apontamentos sobre o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891

Em um Estado débil, como aponta Adalberto Cardoso, incapaz de enraizar-se nos estados brasileiros, o qual tornou-se excludente na Primeira República, principalmente em se tratando da criação de uma legislação social e trabalhista que atendesse às demandas do operariado brasileiro e, mormente, dos menores trabalhadores. Para esse autor, dificilmente o poder Legislativo e o Executivo conseguiriam estabelecer leis sociais no Brasil. Isso se dava devido às dimensões territoriais do país e seu caráter federalista consagrado pela Constituição de 1891²⁵.

Destarte, mesmo se houvesse um corpo de leis que regulamentasse o trabalho dos menores, não haveria uma estrutura de Estado capaz de garantir seu cumprimento na íntegra. Ademais, para os legisladores brasileiros, quando da promulgação do Decreto 1.313, não havia no Brasil, ainda, questão social e trabalhista.

À vista disso, não existiam conflitos entre capital e trabalho. Um posicionamento que evidencia a tônica desta tendência existente quanto ao trato das questões trabalhistas no país, na Primeira República, pode ser encontrado no depoimento do Deputado Federal Edgard Teixeira Leite que afirmou o seguinte sobre estas duas forças, muitas vezes, antagônicas existentes no capitalismo:

(...) há cinquenta anos atrás [sic] dado o sistema extensivo da agricultura nacional, com núcleos populacionais urbanos insignificantes, com uma indústria que se cifrava em raras fábricas, num

25 O sociólogo Adalberto Cardoso, frente aos fatores que teriam contribuído para a formação de um Estado excludente, nas primeiras décadas da República, atribuiu às seguintes razões: “dificilmente os parlamentares republicanos ou o poder central teriam conseguido instituir direitos sociais, e se instituíssem, dificilmente lhes teriam dado efetividade. Isso porque (...) seu gigantismo burocrático, a instituição estatal centralizada herdada pelo primeiro regime republicano brasileiro era frágil *vis-à-vis* os potentados locais, e o federalismo implantado por lei em 1891 só fez exacerbar essa fragilidade.” CARDOSO, Adalberto. *Op. Cit. p. 99*. Como se observa aqui, não se trata de discutir a estrutura do Estado brasileiro ao longo da Primeira República, mas, sim, compreender as dificuldades impostas naquele momento histórico quanto à legalização de um corpo de leis que regulasse o trabalho operário, e, principalmente, o trabalho de menores.

regime de trabalho escravo, os conflitos entre os interesses do patrão e do trabalhador praticamente não existiam.²⁶

Teixeira Leite não era voz isolada nessa maneira de conceber as relações sociais estabelecidas entre trabalhadores e patronato. Assim como ele, outras pessoas afirmavam a inexistência de embates entre estes grupos sociais. Esta forma de se encaminhar a questão social, na prática, se refletia em uma tendência em que legislação social e trabalhista tivesse um caráter liberal²⁷ que somada à estrutura estatal e às características do federalismo brasileiro levaram o país, durante toda a Primeira República, ao estabelecimento de um Estado excludente.

Joaquim Pedro Salgado Filho, ministro do Trabalho entre os anos de 1932 e 1934, também comungava da ideia de inexistir a luta de classes no Brasil. Em artigo publicado no *Jornal do Commercio*, do dia 24 de julho de 1936, fez o seguinte comentário acerca das relações entre classes no país: “Observe-se que aqui agimos num meio completamente desambientado a essas aspirações humanas para o trabalho. Não tivemos necessidade de ver correr uma só gota de sangue, não enclausuramos ninguém, nem fomos obrigados a usar a força para impor qualquer lei.”²⁸

É verdade que ambos os deputados trataram da questão social e trabalhista no país em contextos diferentes do Decreto 1.313 e que, embora possa parecer um pouco forçadas e descontextualizadas as citações desses autores queremos demonstrar a maneira pela qual era concebida a legislação social e trabalhista no país no momento em que o referido decreto foi

26 LEITE, Edgard Teixeira. “Ministério da Revolução”. In: BRASIL. *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, nº 4, Dezembro de 1934. p. 98. (Grifo nosso).

27 Não se pretende afirmar que durante a Primeira República não existia leis trabalhistas no Brasil e, tampouco, que a tendência liberal presente na Constituição de 1891 prolongou-se durante todo este período. Em 1926, a emenda constitucional apresentava uma tendência intervencionista a qual se consolidaria mais tarde na década de 1930, na Era Vargas (1930–1945).

28 SALGADO FILHO, Joaquim Pedro *Apud*. LIMA, Adamastor. “Direito Social”. In: BRASIL. *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, nº 26, Outubro de 1936. p. 107-108.

publicado. Salgado Filho, por exemplo, explicitava em sua análise propagandista do governo varguista que no Brasil nunca existiram problemas relacionados às leis trabalhistas. Mais a mais, tal como Teixeira Leite, ele era categórico ao afirmar a inexistência de lutas entre grupos sociais distintas no país. Estes deputados representaram, de certa forma, uma tendência dada à questão social desde a Primeira República: negava-a, tratava-a como um caso de polícia, ou quando não, de saúde pública, ou ainda, no campo da moral.

Mais próximo do Decreto de janeiro de 1891, Joaquim Francisco de Assis Brasil²⁹, em seu livro “Do governo presidencial na república brasileira” publicado pela primeira vez em 1896, acreditava que a questão social no Brasil, no momento em que ele escreveu seu livro, não existia.

Não há no Brasil questão social, no sentido que a esta expressão se dá na Europa. E não há, por que nada pode existir sem as suas condições essenciais. As condições essenciais da questão social são: – abundância de trabalhadores e falta de trabalho. Tudo mais vem daí: capitalismo, salário insuficiente, redução de horas de trabalho, pauperismo, descontentamentos, reivindicações das classes operárias, etc. Ora, no Brasil sobra o trabalho e faltam os trabalhadores. Superabundam as riquezas a explorar. Não temos pauperismo, nem proletariado, e só por inconsciente amor à imitação europeia tais palavras vibram nos lábios d’algum homem político. Não temos mesmo o que economicamente se chama capital. Por último não temos classes irremissivelmente separadas, numa terra em que a fortuna ou a representação social podem sorrir a todos quantos não sejam incapazes por natureza³⁰.

Na mesma linha que outros parlamentares, Assis Brasil era claro ao afirmar que no final do século XIX não existia no país questões sociais pelo simples fato de não haver naquele

29 Joaquim Francisco de Assis Brasil teve, ao longo de sua trajetória de vida, uma intensa atividade política e intelectual. Escreveu diversos livros, entre os quais podemos destacar: *A República Federal* (1881), *Atitude do Partido Democrático Nacional* (1929), *Democracia representativa: do voto e do modo de votar* (1931), *Ditadura, parlamentarismo, democracia* (1928). Foi Deputado Estadual e Federal em diversos mandatos. No Governo Provisório de Getúlio Vargas ocupou a pasta do Ministério da Agricultura. Realizou, ao longo da Primeira República, forte oposição ao Partido Republicano Rio-grandense (PRR) de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, principalmente nas eleições estaduais para o cargo de presidente do estado do Rio Grande do Sul em 1922.

30 ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. *Do governo presidencial na república brasileira*. Lisboa: Editora Companhia Nacional, 1896. p. 56, 57. (Grifo no original).

momento histórico capital. Ora, não existindo este, não existiria, conseqüentemente, em sua concepção, nenhum outro problema que dele geralmente decorreria, isto é, “capitalismo, salário insuficiente, redução de horas de trabalho, pauperismo, descontentamentos, reivindicações das classes operárias”.

Foi sob esta atmosfera política que, grosso modo, o Decreto 1.313 que regularizou o trabalho dos menores empregados nas fábricas do Distrito Federal, criado em 17 de janeiro de 1891 em um ambiente liberal em que se acreditava que o melhor às relações patrão-empregado era a não intervenção do Estado nesta questão.

De início, José Cesário de Faria Alvim, idealizador do decreto, deixava claro a finalidade de sua criação “atendendo à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças.”³¹.

Em um momento histórico em que o trabalho de crianças e menores dava a tônica à utilização da força de trabalho por parte dos industriais brasileiros, este trabalho era essencial às famílias de baixa renda na constituição de seus recursos financeiros nas residências dos menos afortunados. Assim, ao mesmo tempo em que a utilização desta força de trabalho era essencial às famílias de poucos recursos, a utilização desta força de trabalho era assaz lucrativa para os empregadores.

A historiadora Esmeralda Blanco B. de Moura em seu pioneiro livro “Mulheres e menores no trabalho industrial”, embora trate com a condição do trabalho de mulheres, menores e crianças no estado de São Paulo, sua análise pode ser estendida aos grandes centros urbanos da época, como por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro. A autora considera que junto ao trabalho de mulheres e menores, o trabalho de crianças teve proporções consideráveis à época³².

³¹ BRASIL. *Op. cit.*

³² Sobre o trabalho desempenhado por menores, mulheres e crianças Moura fez o seguinte comentário em seu livro: “Nas fábricas e oficinas da Capital o emprego de mulheres, de menores e mesmo de crianças, como trabalhadores diretamente ligados à produção, economicamente necessário à família operária e recurso dos

Mediante uma demanda social, surgida a partir do grande número de crianças que engrossavam as fileiras de trabalhadores de indústrias e fábricas, Faria Alvim procurou regulamentar o trabalho dos menores no centro urbano da capital federal. A ação que o Decreto 1.313, rico em detalhes, regulamentava consistia em pontos nevrálgicos das relações entre capital e trabalho no que dizia respeito à atividade dos menores trabalhadores.

Entretanto, embora abarcasse pontos essenciais para regularizar o trabalho dos menores e crianças, o referido Decreto ‘pecava’ no que diz respeito a um acompanhamento por parte das esferas públicas de problemas relacionados às condições de trabalhos destes grupos. O encarregado de realizar a fiscalização nas fábricas, indústrias e comércio deveria se reportar ao Ministro do Interior apenas uma vez ao ano, no mês de janeiro.

Art. 3º Apresentar, no mês de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatório das ocorrências mais notáveis do ano antecedente, relativamente às condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização eficaz da Assistência. Acompanharão o relatório quadros estatísticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspecionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade própria e paterna, nota de analfabetos ou não, e outros quaisquer esclarecimentos.

Assim, os grandes problemas concernentes ao trabalho dos menores nos estabelecimentos fabris eram fiscalizados por um inspetor geral o qual tinha a incumbência de zelar mensalmente “em todos os estabelecimentos fabris, oficinas, laboratórios e depósitos de manufatura da Capital Federal.”

Nas visitas realizadas pelo inspetor geral, o controle dos menores trabalhadores se dava de maneira rudimentar. Os dados dos menores trabalhadores deveriam ser registrados, segundo o Decreto 1.313, em livros de controle os quais eram abertos e rubricados pelo inspetor para registrar a matrícula dos trabalhadores bem como seus dados admissionais.

mais interessantes para o empresário industrial, torna-se característico ao findar o século XIX. À medida que o crescimento industrial da cidade adquire maior expressão, os interesses do empresário e o nível de vida sempre baixo da população operária simultaneamente impulsionam para o trabalho industrial, a mulher, o menor e a criança, cuja atividade constatamos, inclusive, em momentos menos expressivos da industrialização paulista.” MOURA, Esmeralda Blanco B. de. *Op.cit.* p. 30.

Um ponto importante deste Decreto é que ele regulamentava a idade mínima de admissão do trabalho dos menores nas fábricas, indústrias e oficinas. Conforme a idade do menor trabalhador era estabelecido o tempo máximo de atividades diárias as quais ele poderia exercer em seu local de trabalho.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admitidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Conforme observamos no excerto supracitado o Decreto 1.313 estabelecia que as adolescentes entre 12 e 15 anos e os adolescentes entre 12 e 14 deveriam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas. Os menores trabalhadores que não estivessem nesta faixa etária poderiam trabalhar até nove horas diárias.

Não obstante a idade mínima para o início das atividades remuneradas dos menores trabalhadores ser de 12 anos de idade, os menores desta idade, desde que tivessem oito anos completos, seriam admitidos como menores-aprendizes nas fábricas de tecidos. O que, frequentemente, era burlado devido a ausência de fiscalização como apontamos anteriormente.

As atividades as quais os menores poderiam desenvolver deveriam estar de acordo com suas condições físicas e intelectuais. Não poderia, desta forma, segundo o Decreto, exercer atividades nos locais de trabalho que não fossem compatíveis às suas condições físicas e intelectuais.

Art. 10. Aos menores não poderá ser cometida qualquer operação que, dada sua inexperiência, os exponha a risco de vida [sic], tais como: a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, em suma, qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em depósito de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos, preparados de chumbo, sulfúrico de carbono, fósforos, nitroglicerina, algodão-pólvora, fulminatos, pólvora e outros misteres prejudiciais, a juízo do inspetor.

Aos patrões que infringiam a lei, o Decreto 1.313 estabelecia multas. Entretanto, elas seriam cobradas em relação ao descumprimento do patronato no que tange às questões de higiene e não se referia à questão de idade ou atividade dos menores trabalhadores ou ainda ao exercício de atividades que colocassem em risco sua integridade física.

Art. 12. Ao infrator de qualquer disposição do presente decreto será imposta pelo inspetor, com recurso para o Ministro, dentro do prazo de cinco dias, a multa de 50\$ [cinquenta réis] a 100\$ [cem réis], conforme a gravidade do caso, sendo do dobro na reincidência. Na imposição e cobrança das multas se observarão as regras estabelecidas relativamente às que são impostas por infração das disposições do regulamento do serviço sanitário.

Assim, no tocante às questões sanitárias, o patronato poderia recorrer das multas cobradas pelo inspetor do Ministério do Interior desde que se comprometesse a “alteração do plano do edifício, ainda que à ordem daquele funcionário tenha precedido o parecer de profissional técnico.”

Considerações finais

Ao longo deste artigo procuramos analisar o Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. Apesar de haver cobranças tanto dos trabalhadores quanto de setores importantes da sociedade em que reivindicava uma maior participação do Estado na criação de uma legislação social e trabalhista que desse conta de organizar o trabalho dos menores, este Decreto vigorou durante grande parte da Primeira República como lei basilar que visava regularizar as questões essenciais concernentes à força de trabalho dos menores no país.

Refletindo valores da sua época e, principalmente, do federalismo que a República trouxe ao Brasil, o Decreto 1.313 tinha como finalidade precípua: organizar a contratação do

trabalho dos menores “nas fabricas da Capital Federal”. Sua pouca divulgação bem como a falta de fiscalização por parte dos poderes públicos contribuíram para que ele, na prática, tivesse pouca influência na vida dos menores trabalhadores da época. Assim, em nossa análise, consideramos que embora este documento, uma das poucas leis criadas ao longo de toda a Primeira República no país, dizia respeito ao trabalho dos menores nas fábricas, indústrias e oficinas, predominou um caráter liberal.

Apesar de estabelecer uma idade mínima para o início das atividades industriais, bem como instituir as condições de trabalho adequadas aos menores trabalhadores, este Decreto deixava brechas as quais eram facilmente burladas pelo patronato da época tanto na contratação quanto na utilização da força de trabalho de menores de 12 anos.

Não havia nos locais de trabalho dos menores fiscalização adequada e, quando esta existia, as providências a serem tomadas por órgãos responsáveis se restringiam à aplicação de multas às empresas que descumprissem suas determinações concernentes apenas à “infração das disposições do regulamento do serviço sanitário” e não à exploração da mão de obra dos menores trabalhadores.

